



Acórdão 00351/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 12419/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JAIR SANDRINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
JAGUARÉ - EXERCÍCIO 2018 – REGULAR –
QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sr. Jair Sandrini, no exercício das

funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico N° 00550/2019-4, peça 41, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar a responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Jair Sandrini	CITAÇÃO
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).		

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00647/2019-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00679/2019-5, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação n° 01285/2019-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência a responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo n° 167222/2019-1**, datado de 23/10/2019 - **Defesa/Justificativa 01452/2019-2**, acompanhado da **Peça Complementar de 28434/2019-9**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico N° 00550/2019-4**, na **Instrução Técnica Inicial N° 00679/2019-5**, e na **Decisão 00647/2019-5**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva N° 00391/2020-1**, peça 56, que diante da análise

detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Jair Sandrini**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré**, sob a responsabilidade do Sr. Jair Sandrini, relativamente ao exercício de **2018**, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 00658/2020-7, peça 60, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00391/2020-1, pugnou por julgar regulares as contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados por meio do Relatório Técnico 00550/2019-4 tendo permanecido os seguintes itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4:

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Pertinente a divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

(item 3.5.2.3 do RT 550/2019) reconheceu a área técnica desta Corte de Contas por meio da ITC 00391/2020-1 que de fato o valor de inscrição de R\$ 2.114.793,67 considerado pelo RT, deve ser deduzido o valor a crédito de R\$ 1.296.657,05, conforme razão contábil da referida conta 218810102001 – INSS de Servidores, lançamento nº 1/2018, datado de 31/12/2018, documento 01, referente a movimentação contábil – ajuste de conta corrente negativo, resultando no valor de R\$ 818.136,62, que vem a ser exatamente o valor demonstrado na coluna “Valores Retidos” no arquivo DEMCSE - documento 20860/2019-8, evento 26 dos autos.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, acolho integralmente as alegações apresentadas e **afasto a irregularidade**.

Já pertinente a divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.4 do RT 00550/2019-4), trouxe o gestor:

O mesmo motivo da justificativa do item 3.5.2.3 acima, se aplica ao presente item, acrescentado que nesse caso além de existência do lançamento nº 1/2018, datado de 31/12/2018, documento 01, referente a movimentação contábil a débito – ajuste de conta corrente negativa no valor de R\$ 1.296.657,05 - existe também ainda a débito movimentação contábil de encerramento de exercício – Passivo nº 13/2018, no valor de R\$ 76.409,63, também registrado no documento 01.

Assim, o valor correto das baixas referente às contribuições sociais descontadas dos servidores vinculados ao RGPS ao contrário daquele relatado no RT é: 2.133.206,54 – 1.296.657,05 – R\$ 76.409,63, resultando no valor de R\$ 760.139,88, que acrescido do valor de 61.603,85 referente ao mês de dezembro de 2018 com vencimento em janeiro de 2019 e constante da última coluna do arquivo DEMCSE totaliza R\$ 821.743,71.

Assim, ao considerar os valores acima explicados, a Tabela 17 constante do RT devidamente corrigida apresenta as seguintes situações quanto aos valores

registrados (retidos) e baixados (pagos), dos servidores vinculados ao RGPS, a saber:

Tabela 17 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	818.136,62	821.743,71	816.654,15	100,18	100,62
Totais	818.136,62	821.743,71	816.654,15	100,18	100,62

Fonte: Processo TC 12419/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Ou seja, dos valores acima demonstrados na tabela 17 corrigida, extrai-se que quanto ao percentual recolhido, este representa 100,62%, resultado da operação R\$ 821.743,71 (A)/R\$ 816.654,15(C) X 100, também dentro da margem de Corte de 10%, o que motiva o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Apontou a área técnica em sua análise por meio da ITC 00391/2020 que de fato, verificou-se que os valores trazidos estão no razão do plano de contas encaminhado (peça 48). Assim, acompanhando o entendimento técnica e Ministerial, **afasto a presente irregularidade.**

III. CONCLUSÃO

Deste modo, acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré**, sob responsabilidade do **Sr. Jair Sandrini**, exercício 2018, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei;

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões